



Campo Grande – MS terça-feira, 1º de dezembro de 2020

23 páginas Ano XI - Número 2.339 mpms.mp.br

Gestão 2020-2022

Procurador-Geral de Justiça

Alexandre Magno Benites de Lacerda

Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico

**Humberto de Matos Brittes** 

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

Nilza Gomes da Silva

Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional

Paulo Cezar dos Passos

Corregedor-Geral do Ministério Público

Silvio Cesar Maluf

Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público

Helton Fonseca Bernardes

Ouvidor do Ministério Público

Olavo Monteiro Mascarenhas

Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa

Secretária-Geral do MPMS

Bianka Karina Barros da Costa

# COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Procurador de Justiça Sérgio Luiz Morelli

Procurador de Justiça Mauri Valentim Riciotti

Procurador de Justica Hudson Shiguer Kinashi

Procurador de Justiça Olavo Monteiro Mascarenhas

Procuradora de Justiça Irma Vieira de Santana e Anzoategui

Procuradora de Justiça Nilza Gomes da Silva

Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf

Procurador de Justiça Antonio Siufi Neto

Procurador de Justiça Evaldo Borges Rodrigues da Costa

Procuradora de Justiça Marigô Regina Bittar Bezerra

Procurador de Justiça Belmires Soles Ribeiro

Procurador de Justiça Humberto de Matos Brittes

Procurador de Justiça Miguel Vieira da Silva

Procurador de Justiça João Albino Cardoso Filho

Procuradora de Justiça Lucienne Reis D'Avila

Procuradora de Justiça Ariadne de Fátima Cantú da Silva

Procurador de Justiça Francisco Neves Júnior

Procurador de Justiça Edgar Roberto Lemos de Miranda

Procurador de Justiça Marcos Antonio Martins Sottoriva

Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira

Procurador de Justica Aroldo José de Lima

Procurador de Justiça Adhemar Mombrum de Carvalho Neto

Procurador de Justiça Gerardo Eriberto de Morais

Procurador de Justiça  $Luis\ Alberto\ Safraider$ 

Procuradora de Justiça Sara Francisco Silva

Procuradora de Justiça Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya

Procuradora de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo

Procurador de Justiça Helton Fonseca Bernardes

Procurador de Justiça Gilberto Robalinho da Silva

Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos

Procuradora de Justiça Jaceguara Dantas da Silva

Procurador de Justiça Rodrigo Jacobina Stephanini

Procurador de Justiça Silasneiton Gonçalves

Procurador de Justiça Sérgio Fernando Raimundo Harfouche

Procurador de Justiça Alexandre Lima Raslan

### EXPEDIENTE EXTERNO:

De 2<sup>a</sup> à 6<sup>a</sup> feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

# DISQUE DENÚNCIA

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: caocrim@mpms.mp.br

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão

e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3357-2449 *e-mail*: caodh@mpms.mp.br



# PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 3769/2020-PGJ, DE 27.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, compensação de plantão ao Procurador de Justiça abaixo nominado, nos termos do artigo 140, § 3°, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 19 de outubro de 2016, conforme segue:

PROCURADOR DE JUSTIÇA	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Gerardo Eriberto de Morais	5	14 a 18.12.2020

# ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 3770/2020-PGJ, DE 27.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### RESOLVE:

Conceder à Procuradora de Justiça Esther Sousa de Oliveira 2 (dois) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no período de 19 a 27.8.2019, a serem usufruídos nos dias 3 e 4.12.2020, nos termos dos artigos 3°, 6°, 7°-A, inciso I, da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

# ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3781/2020-PGJ, DE 27.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 25.11 a 8.12.2020, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150, parágrafo único, da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

# ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3782/2020-PGJ, DE 27.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

### RESOLVE:

Indeferir, por necessidade de serviço, ao Procurador de Justiça Antonio Siufi Neto 3 (três) meses de licençaprêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio compreendido nos períodos de 8.3.1983 a 1°.8.1984, 31.7.1984 a 4.5.1987 e 21.12.2017 a 21.10.2018, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Processo PGJ/10/1869/2020).

# ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



# PORTARIA Nº 3794/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

### RESOLVE:

Conceder ao Procurador de Justiça Hudson Shiguer Kinashi 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, no período de 12 a 26.11.2020, nos termos dos artigos 139, inciso II, e 150 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

#### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3771/2020-PGJ, DE 27.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Maurício Mecelis Cabral 1 (um) dia de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada no dia 14.7.2018, a ser usufruído no dia 8.12.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

# ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3784/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### RESOLVE

Alterar a Portaria nº 2303/2020-PGJ, de 30.6.2020, na parte que estabeleceu o 1º período de férias da Promotora de Justiça Viviane Zuffo Vargas Amaro, de forma que, onde consta: "30.11 a 19.12.2020"; passe a constar: "8 a 18.12.2020".

### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3785/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

### RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça Viviane Zuffo Vargas Amaro 5 (cinco) dias de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão, realizada nos períodos de 13 a 26.6.2018 e 19 a 26.9.2018, a serem usufruídos no período de 30.11 a 4.12.2020, nos termos dos artigos 3º e 6º da Resolução nº 38/2015-PGJ, de 24.11.2015.

#### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



### PORTARIA Nº 3790/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça de Rio Verde de Mato Grosso, Matheus Carim Bucker, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça da comarca de Rio Negro, no período de 9 a 18.12.2020.

### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3791/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

# RESOLVE:

Designar o 1º Promotor de Justiça de Rio Brilhante, Jorge Ferreira Neto Júnior, para, sem prejuízo de suas funções, responder pelo Juizado Especial Adjunto da comarca de Nova Alvorada do Sul, no dia 8.12.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do Promotor de Justiça Maurício Mecelis Cabral.

### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3795/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

### RESOLVE:

Conceder ao Promotor de Justiça Gerson Eduardo de Araújo a conversão em abono pecuniário de um terço das férias, no período de 17 a 26.11.2020, referente ao período aquisitivo de 2019/2020, nos termos do artigo 149, § 1°, da Lei Complementar n° 72, de 18 de janeiro de 1994, alterada pela Lei Complementar n° 227, de 19 de outubro de 2016.

# ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3796/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

# RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 2140/2020-PGJ, de 10.6.2020, que concedeu à Promotora de Justiça Andréia Cristina Peres da Silva 9 (nove) dias de férias remanescentes, que seriam usufruídos de 10 a 18.12.2020.

### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3797/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### RESOLVE:

Designar o 2º Promotor de Justiça de Camapuã, Douglas Silva Teixeira, para, sem prejuízo de suas funções, atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2020.0000138-4, em trâmite perante a comarca de Bandeirantes.

# ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



# PORTARIA Nº 3798/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar o 2º Promotor de Justiça de Camapuã, Douglas Silva Teixeira, para, sem prejuízo de suas funções, atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2020.0000902-1, em trâmite perante a comarca de Bandeirantes.

### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3799/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Designar o 2º Promotor de Justiça de Camapuã, Douglas Silva Teixeira, para, sem prejuízo de suas funções, atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2020.0000969-8, em trâmite perante a comarca de Bandeirantes.

### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3800/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE

Designar o 2º Promotor de Justiça de Camapuã, Douglas Silva Teixeira, para, sem prejuízo de suas funções, atuar no Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2020.00001100-5, em trâmite perante a comarca de Bandeirantes.

### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justica

# PORTARIA Nº 3786/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Conceder à Promotora de Justiça aposentada Regina Maria Damas Garlipp a isenção do desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte, a contar do mês de outubro de 2019, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (Processo PGJ/10/2321/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



# PORTARIA Nº 3789/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 4507/2019-PGJ, 3.12.2019, de forma que, onde consta:

Parágrafo único. A compensação a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer durante o ano de 2020.

Passe a constar:

Parágrafo único. A compensação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ocorrer durante os anos de 2020 e 2021.

### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 3787/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### RESOLVE:

Declarar estabilidade, a partir de 23.11.2020, à servidora Ruth Dayana da Rosa Vera, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 8º da Lei Estadual nº 4.134, de 6.12.2011, e do artigo 11 da Resolução nº 19/2013-PGJ, de 31.10.2013 (Processo PGJ/10/1576/2014).

# ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3788/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### RESOLVE:

Conceder a progressão funcional à servidora Ruth Dayana da Rosa Vera, ocupante do cargo efetivo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, a partir de 23.11.2020, para a Classe C, Padrão 2, nos termos do artigo 8°, § 3°, da Lei Estadual n° 4.134, de 6.12.2011, e do artigo 13 da Resolução n° 19/2013-PGJ, de 31.10.2013.

# ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PORTARIA Nº 3792/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

### RESOLVE:

Exonerar, a pedido, a partir de 30.11.2020, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, a servidora Evillyn Feitosa Bagatini, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

#### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça



# PORTARIA Nº 3793/2020-PGJ, DE 30.11.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

RESOLVE:

Nomear Natalia Devechi Picoli Antunes para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, símbolo MPAS-206, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, em vaga prevista no Anexo VI da Lei nº 4.134, de 6 de dezembro de 2011, na Promotoria de Justiça de Itaporã, decorrente da exoneração de Evillyn Feitosa Bagatini.

#### ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

# PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA

### PORTARIA Nº 3698/2020-PGJ, DE 20.11.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

RESOLVE:

Suspender as férias concedidas ao servidor Thiago Simioli Holsback, por meio da Portaria nº 462/2020-PGJ, de 5.2.2020, retificada pela Portaria nº 579/2020-PGJ, de 12.2.2020, que seriam usufruídas no período de 14 a 23.10.2020, a serem usufruídas no período de 7 a 16.1.2021, em razão de necessidade de serviço, nos termos do artigo 10, inciso VIII, da Resolução nº 28/2018-PGJ, de 23.11.2018.

### NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

# PORTARIA Nº e-379/2020/PGJ, DE 30.11.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

RESOLVE:

Conceder férias ao(à) servidor(a) Joel Cesar Bortolan de Emilio, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, a serem usufruídas nos períodos de 17 a 26.3.2021 e 13 a 22.10.2021, bem como a conversão de um terço das férias em abono pecuniário no período de 1 a 10.12.2021, nos termos dos artigos 1°, 4°, 14 e 15 da Resolução n° 28/2018-PGJ, de 23.11.2018, do artigo 123 da Lei n° 1.102, de 10.10.1990, com a nova redação dada pela Lei n° 2.964, de 23.12.2004, e, ainda, dos artigos 22, inciso III, e 29-A da Lei n° 4.134, de 6.12.2011, com redação dada pela Lei n° 4.972, de 29.12.2016.

#### NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

### PORTARIA Nº e-378/2020/PGJ, DE 30.11.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2°, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº e-148/2020/PGJ, de 30.9.2020, que concedeu férias ao servidor(a) Jonathas Santos de Oliveira, de forma que, onde costa: a serem usufruídas no período de 7 a 16.1.2021, passe a constar: a serem usufruídas no período de 5 a 14.4.2021.

# NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



# PORTARIA Nº e-340/2020/PGJ, DE 18.11.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2°, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

### RESOLVE:

Conceder ao servidor Philippe Vieira Nunes, ocupante do cargo de Técnico II, símbolo MPTE-202, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 7 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 7 a 13.10.2020, inicial, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c artigos 19, inciso II, alínea "c", e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

### NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

# PORTARIA Nº e-341/2020/PGJ, DE 18.11.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

#### RESOLVE:

Conceder ao servidor Fernando Geraldo Ramos, ocupante do cargo de Técnico I, símbolo MPTE201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 15.10 a 13.12.2020, em prorrogação, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c artigo 19, inciso II, alínea "d", do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

#### NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

### PORTARIA Nº e-342/2020/PGJ, DE 18.11.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

# RESOLVE:

Conceder à servidora Léa Catarina Iunes Garcia, ocupante do cargo de Técnico I, símbolo MPTE201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 43 (quarenta e três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 19.10 a 30.11.2020, inicial, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c artigos 19, inciso II, alínea "c", e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

# NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

### PORTARIA Nº e-372/2020/PGJ, DE 27.11.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2°, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

# RESOLVE:

Conceder ao servidor Enrique Gonçalves de Souza, ocupante do cargo de Técnico I, símbolo MPTE201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 1 (um) dia de licença para tratamento de saúde, no dia 16.11.2020, inicial, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c artigos 19, inciso II, alínea "c", e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

# NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa



### PORTARIA Nº e-373/2020/PGJ, DE 27.11.2020

A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 2º, inciso VI, da Resolução nº 12/2020-PGJ, de 5.5.2020,

#### RESOLVE:

Conceder à servidora Kelly Watanabe Cunha Martins Ortiz, ocupante do cargo de Técnico I, símbolo MPTE201, do Quadro de Servidores do Ministério Público Estadual, 40 (quarenta) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 17.11 a 26.12.2020, inicial, nos termos dos artigos 130, inciso I, 132 e 136 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, com a nova redação dada pela Lei nº 2.157, de 26 de outubro de 2000, c/c artigos 19, inciso II, alínea "c", e 22 do Decreto nº 12.823, de 24 de setembro de 2009.

#### NILZA GOMES DA SILVA

Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa

# COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DELIBERAÇÕES PROFERIDAS PELO COLENDO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, EM REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2020.

### 7. Processos:

# 7.1.Processo PGJ/10/2285/2020

Requerente: Secretaria de Finanças do Ministério Público Estadual.

Assunto: Elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício 2021.

Comissão de Assuntos Administrativos e Financeiros: Procuradores de Justiça Antonio Siufi Neto, Presidente; Edgar Roberto Lemos de Miranda, Membro; e Mara Cristiane Crisóstomo Bravo, Secretária.

Deliberação: O Colégio de Procuradores, à unanimidade, aprovou a Proposta Orçamentária para o exercício 2021.

# 7.2. Procedimento de Gestão Administrativa nº 09.2020.00003100-1

Requerente: Procuradoria-Geral de Justiça.

Assunto: Minuta de Resolução que dispõe sobre a eleição dos Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para o biênio 2021/2022.

Comissão de Regimento e Normas: Procuradores de Justiça Francisco Neves Júnior, Presidente; Gerardo Eriberto de Morais, Membro; e Alexandre Lima Raslan, Secretário.

Deliberação: O Colégio de Procuradores, à unanimidade, aprovou a minuta de Resolução que dispõe sobre a eleição dos Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para o biênio 2021/2022.

**7.3.** Escolha dos membros da Comissão Eleitoral para Eleição dos Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para o biênio 2021/2022.

<u>Deliberação: O Colégio de Procuradores, à unanimidade, aprovou a indicação dos nomes dos Procuradores de Justiça</u> <u>Olavo Monteiro Mascarenhas, Antonio Siufi Neto, Belmires Soles Ribeiro e Jaceguara Dantas da Silva.</u>

**7.4.** Expediente encaminhado pelo Presidente da Associação Sul-Mato-Grossense do Ministério Público solicitando ao Procurador-Geral a indicação de membros representantes do Colégio de Procuradores de Justiça para comporem a Comissão no âmbito da ASMMP criada para debate e propositura de modernização da Lei Complementar Estadual nº 72/94.

Deliberação: O Colégio de Procuradores, à unanimidade, indicou os nomes dos Procuradores de Justiça Mara Cristiane Crisóstomo Bravo e Alexandre Lima Raslan para comporem a Comissão no âmbito da ASMMP criada para debate e propositura de modernização da Lei Complementar Estadual nº 72/94. O Procurador-Geral de Justiça indicou o nome do Procurador de Justiça Paulo Cezar dos Passos para também compor a Comissão.

Campo Grande, 30 de novembro de 2020.

# SILASNEITON GONCALVES

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça



# SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 166/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/3102/2020

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, Nilza Gomes da Silva;

2- EFRAT ENGENHARIA – EIRELI, representada por Rafael Santos Vasconcelos.

Licitação: Dispensada.

Amparo legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 14.065/2020.

Objeto: Execução de serviços de adequação de sanitário acessível, incluindo o fornecimento de todos os materiais necessários à execução dos serviços, para atender a sede da Promotoria de Justiça de Bela Vista/MS.

Valor total: R\$ 36.569,18 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000459, de 20.11.2020.

Vigência: 27.11.2020 a 27.11.2021.

Data de assinatura: 27 de novembro de 2020.

### EXTRATO DO CONTRATO Nº 167/PGJ/2020

Processo: PGJ/10/3101/2020

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, Nilza Gomes da Silva;

2- EFRAT ENGENHARIA – EIRELI, representada por Rafael Santos Vasconcelos.

Licitação: Dispensada.

Amparo legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na Lei Federal nº 14.065/2020.

Objeto: Execução de serviços de adequação de sanitário acessível, incluindo o fornecimento de todos os materiais necessários à execução dos serviços, para atender a sede da Promotoria de Justiça de Mundo Novo/MS.

Valor total: R\$ 36.569,18 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE000468, de 25.11.2020.

Vigência: 27.11.2020 a 27.11.2021.

Data de assinatura: 27 de novembro de 2020.

# EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 62/PGJ/2019

Processo: PGJ/10/3824/2019

Partes:

1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, Nilza Gomes da Silva;

#### 2- JENNER LUIS PUIA FERREIRA.

Procedimento licitatório: Inexigibilidade, com fulcro no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso III, ambos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Amparo legal: Artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Prorrogação de vigência contratual, por mais 12 (doze) meses.

Vigência: 13.12.2020 a 13.12.2021.

Data de assinatura: 18 de novembro de 2020.



### EXTRATO DO CONVÊNIO ENTRE MPMS E ENERGISA

Processo: PGJ/10/4240/2019

Partes:

- 1- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, representado por seu Procurador-Geral de Justiça, Alexandre Magno Benites de Lacerda;
- 2- ENERGISA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., representada por seus Diretores, Marcelo Vinhaes Monteiro e Paulo Roberto dos Santos.

Amparo legal: Lei Federal nº 8.666/93.

Objeto: Acesso ao banco de dados cadastrais de clientes, pessoas físicas e/ou jurídicas no Estado de Mato Grosso do Sul, da ENERGISA ("DADOS CADASTRAIS"), por meio de *web service*, pelo MPMS, para fins exclusivos de segurança pública

Vigência: 30.11.2020 a 30.11.2022.

Data da Assinatura: 30 de novembro de 2020.

# EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

# COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

# TRÊS LAGOAS

### EDITAL N. 0013/2020/04PJ/TLS

A 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Três Lagoas/MS torna pública a instauração do PP - Procedimento Preparatório abaixo especificado. Referido procedimento é digital e pode ser integralmente acessado via internet no endereço eletrônico <a href="http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo">http://consultaprocedimento.mpms.mp.br/consulta/saj/processo</a>.

PP - Procedimento Preparatório 06.2020.00000972-1

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Estado de Mato Grosso do Sul, Município de Três Lagoas

Assunto: Apurar a ausência de profissional Endocrinologista Pediátrico na macrorregião de saúde de Três Lagoas-MS, bem como as medidas administrativas necessárias para diminuir a fila de espera em número de inscritos e em tempo de espera.

Com a publicação, faculta-se a qualquer pessoa prestar informações para esclarecimento dos fatos.

Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2020.

ETÉOCLES BRITO MENDONÇA DIAS JÚNIOR

Promotor de Justiça



# COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

#### **TERENOS**

### EDITAL Nº 0034/2020/PJ/TRN

A Promotoria de Justiça da comarca de Terenos/MS torna pública a instauração do Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas abaixo especificado, o qual está à disposição de quem possa interessar, no endereço sito Rua Pedro Celestino, s/n, Centro, Terenos/MS.

Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas: 09.2020.00003677-3.

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso Do Sul.

Requerido: A apurar

Assunto: Acompanhar o processo de transição de mandato no Poder Executivo do Município de Terenos/MS.

Terenos/MS, 26 de novembro de 2020.

EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES

Promotor de Justiça

#### SAJMP Nº 09.2020.00003677-3

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul Requerido: Poder Executivo do Município de Terenos/MS

PORTARIA Nº 0034/2020/PJ/TRN

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, titular ou respondendo pela Promotoria de Terenos/MS, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, nos art. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.625/93, nos art. 127 e 128 da Lei Complementar Estadual nº 72/94 e termos da Resolução nº 017/2015-PGJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias e órgãos, nos termos do art. 5°, § 5° da Lei da Ação Civil Pública e demais normativos;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII¹) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI²), além de eventual decretação de intervenção no município;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> "Art. <sup>1</sup>" São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título (...)"

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;



CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5° da Lei nº 8.666/93³, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 924, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que as disposições contidas na Lei n 13.979/2020 (a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus), com as alterações e acréscimos previstos pela Lei nº 14.065/2020, são medidas excepcionais e também exigem rígida observância de seus comandos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII<sup>5</sup>, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V<sup>6</sup>) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX<sup>7</sup>);

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, possui efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, além de fomentar as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento das(os) gestoras(es), facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé.

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeito, de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as Instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

CONSIDERANDO que a experiência também demonstrou, em períodos pré-eleitorais anteriores, a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda;

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e, também, as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

PÁGINA 13 mpms.mp.br

<sup>3 &</sup>quot;Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)

4 "Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos

contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

<sup>&</sup>quot;Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos

Vereadores: (...) XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário (...)"

6 "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-Ias em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

<sup>&</sup>quot;Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea; IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento



CONSIDERANDO que, em caso de em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existe a necessidade de composição de equipe de transição, com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em julho do presente ano de 2020, divulgou via Resolução TCE/MS nº 127/2020, o roteiro "Contas Públicas: Final de Mandato";

CONSIDERANDO que a transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul expressamente dispõe: "Art. 18-A. O Prefeito em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei";

CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO que, depois de ser declarado eleito pela Justiça Eleitoral o novo Prefeito, o gestor atual deverá instituir a Comissão de Transmissão de Governo, composta pelo Secretário de Finanças, Secretário de Administração, o responsável pelo Sistema de Controle Interno ou pelo setor contábil e três pessoas indicadas pelo prefeito eleito;

CONSIDERANDO a importância de que nos primeiros dias/meses de mandato o novo Prefeito venha a inteirarse de todo o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal em andamento;

CONSIDERANDO que se mostra oportuna a instauração de Procedimento Administrativo (Resolução nº 017/2015-PGJ), com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com o objetivo de assegurar a transparência das contas públicas, a manutenção do acervo documental, a integridade do patrimônio público, o pagamento de servidores e prestadores de serviços, bem como as proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito (salvo exceções legais), nos prazos determinados no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997;

# RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com a finalidade de "acompanhar o processo de transição de mandato no Poder Executivo do Município de Terenos/MS, mormente frente às políticas públicas, atos e avenças administrativas inerentes e suas repercussões jurídicas, instando as(os) Gestoras(es) da coisa pública à obediência aos princípios constitucionais e às normas legais e infralegais pertinentes, bem como às orientações do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – sem inferir na discricionariedade administrativa – determinando, para tanto:

I-O registro e a autuação em meio eletrônico/SAJMP da presente portaria, acompanhada de eventuais peças informativas, consignando:

Requente: Ministério Público

Requerido: Poder Executivo do Município de Terenos/MS

Assunto: Acompanhar o processo de transição de mandato no Poder Executivo do Município de Terenos/MS



- II O encaminhamento da portaria ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Patrimônio
   Público, Fundações e Eleitoral, para conhecimento e registro;
- III Publicação da presente portaria no DOMP, para a devida publicidade, inclusive para que haja conhecimento por parte da população e controle social dos atos do poder público;
- IV O Encaminhamento desta Portaria ao Prefeito do Município de Terenos, ao Presidente da Câmara Municipal<sup>8</sup>, e ao Secretário Geral do Município de Terenos, respectivamente, de forma a que haja publicidade e ciência do feito;
- V O Encaminhamento desta Portaria ao Controlador-Geral, do Município de Terenos/MS, para conhecimento e cumprimento de suas funções, nos termos da legislação em vigor<sup>9</sup>;
- VI Encaminhe às pessoas mencionadas nos itens anteriores (IV e V), em complementação, cópia do roteiro "*Contas Públicas: Final de Mandato*", de lavra do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS nº 127, de 21 de maio de 2020), para conhecimento;
  - VII Nomeia-se o Servidor Flávio César de Pauli como Secretária escrevente do presente Procedimento;
- VIII Seja notificado o Prefeito Municipal de Terenos/MS, para a) informar que este Promotor de Justiça aguarda a preparação do processo de transição de mandato, nos termos do art. 18-A da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul; b) instituição da Comissão de Transmissão de Governo, com o devido encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de cópia do instrumento que a instituiu;
- IX Seja requisitado da Prefeitura Municipal de Terenos/MS, no prazo de 10 dias, que informe de forma planilhada as datas de início e término dos contratos administrativos referentes aos serviços essenciais do município, tais como coleta de lixo, transporte escolar, locação de veículos e maquinários, acompanhado de documentação comprobatória, por meio digital;

Terenos/MS, 25 de novembro de 2020.

EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES Promotor de Justiça

### 09.2020.00003677-3

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

RECOMENDAÇÃO Nº 0008/2020/PJ/TRN

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Promotoria de Justiça de Terenos, com fundamento nos artigos 129 da Constituição Federal, nos art. 25 e 26 da Lei Federal nº 8.625/93, nos art. 127 e 128 da Lei Complementar Estadual nº 72/94 e termos da Resolução nº 017/2015-PGJ;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129 da CF), bem como o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (artigo 37 da CF);

CONSIDERANDO a atribuição extrajudicial desta Promotoria na tutela coletiva do patrimônio público e da moralidade administrativa e a possibilidade de atuação conjunta ou de compartilhamento de informações entre Promotorias e órgãos diversos, nos termos do art. 5°, § 5° da Lei da Ação Civil Pública e demais normativos;

CONSIDERANDO que serviços como educação, atendimento à saúde, fornecimento de medicamentos, limpeza e saneamento, dentre outros, bem como a remuneração de servidores, não podem sofrer interrupção por opção ou negligência gestor, tampouco admitem qualquer forma de retrocesso, porquanto constituem serviços públicos e atividades básicas, essenciais e de natureza continuada para serviço de toda a população municipal;

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Constituição Federal, art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Constituição Federal, art. 74.



CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, inciso VII¹0) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11, inciso VI¹¹), além de eventual decretação de intervenção no município;

CONSIDERANDO que é dever do administrador público a obediência à ordem cronológica de pagamento, consoante art. 5° da Lei n° 8.666/93<sup>12</sup>, que obriga especialmente a criação de lista de ordem de credor, e que o seu desrespeito poderá configurar o crime específico do art. 92<sup>13</sup>, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que as disposições contidas na Lei n 13.979/2020 (a qual dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus), com as alterações e acréscimos previstos pela Lei nº 14.065/2020, são medidas excepcionais e também exigem rígida observância de seus comandos;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, XII¹⁴, constitui crime de responsabilidade do Prefeito, sujeito a julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores, antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

CONSIDERANDO as possíveis consequências penais da aplicação indevida de verbas públicas e da realização de despesas em desacordo com normas financeiras pertinentes (Decreto-Lei nº 201/67, art. 1º, incisos III e V<sup>15</sup>) e a respectiva responsabilização no âmbito da improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 10, incisos VI e IX<sup>16</sup>);

CONSIDERANDO que o acompanhamento de políticas públicas e da execução de contratos via Procedimento Administrativo (PA) ministerial, sem haver a indicação de prévia irregularidade ou ilicitude, possui efeito de inibição e dissuasão de práticas ilegais, além de fomentar as boas práticas e, igualmente, traz a oportunidade de explicitar o elemento subjetivo no comportamento das(os) gestoras(es), facilitando tanto sua responsabilização por eventuais ilegalidades constatadas como a demonstração de sua presumível atuação de boa-fé.

CONSIDERANDO ser diretriz do Ministério Público, ante o eventual início de novo mandato no cargo de Prefeita(o), de logo colaborar e orientar juridicamente, no estrito âmbito do controle externo da legalidade e sem ingressar na discricionariedade administrativa, instar os gestores a proceder o mais corretamente possível no tocante à gestão dos recursos públicos municipais, por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos, evitando, mesmo que por desconhecimento, cometer irregularidades futuras ou deixar de corrigir eventuais irregularidades presentes;

CONSIDERANDO a importância da prevenção e da boa comunicação entre as Instituições republicanas, haja vista a experiência demonstrar que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam desconhecimento e inexperiência em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receita e despesa pública, obras públicas, transparência e prestação de contas;

<sup>10</sup> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

VII - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;

<sup>11</sup>Art. Il. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

<sup>1</sup>º Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (grifo nosso)
1º Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup>Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

<sup>14</sup>Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

XII - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup>Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-Ias em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup>Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;



CONSIDERANDO que a experiência também demonstrou, em períodos pré-eleitorais anteriores, a decretação de estado de emergência ou calamidade pelos novos gestores, com base na descontinuidade de serviços essenciais, na desorganização das finanças e das atividades do Município por ação ou omissão da administração finda;

CONSIDERANDO a proximidade do final da presente gestão e o dever de plena observância das regras de transição de mandato dos gestores do Poder Executivo e a necessidade de resguardarem-se os bons gestores municipais e as boas práticas administrativas;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul expressamente dispõe: "Art. 18-A. O Prefeito em final de Mandato constituirá Comissão de Transição de Governo para o novo mandato, na forma da Lei";

CONSIDERANDO as disposições da Constituição Federal, art. 70 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Responsabilidade Fiscal), arts. 48 e ss., sobre os deveres de plena transparência da gestão fiscal e da prestação de contas e, também, as disposições da Lei nº 8.429/1992 (Lei dos Atos de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que, em caso de em caso de não haver reeleição com a continuidade presumida da mesma equipe de gestores, existi a necessidade de composição de equipe de transição, com objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal, evitando descontinuidade de programas, projetos e serviços essenciais e garantindo a incolumidade do serviço público como um todo;

CONSIDERANDO a Súmula nº 230 do E. Tribunal de Contas da União, que dispõe sobre a responsabilidade do novo gestor de apresentar a prestação de contas quando o anterior não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, sob pena de corresponsabilidade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, em julho do presente ano de 2020, divulgou via Resolução TCE/MS nº 127/2020, o roteiro "Contas Públicas: Final de Mandato";

CONSIDERANDO que a transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração;

CONSIDERANDO que para que o gestor e sua equipe, a partir do resultado da eleição, demonstrem efetivamente ao novo gestor as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, há que tratar a transição de mandato como um importante instrumento gerencial;

CONSIDERANDO que, depois de ser declarado eleito pela Justiça Eleitoral o novo Prefeito, o gestor atual deverá instituir a Comissão de Transmissão de Governo, composta pelo Secretário de Finanças, Secretário de Administração, o responsável pelo Sistema de Controle Interno ou pelo setor contábil e três pessoas indicadas pelo prefeito eleito;

CONSIDERANDO a importância de que nos primeiros dias/meses de mandato o novo Prefeito venha a inteirarse de todo o funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal, bem como ter acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo municipal em andamento;

CONSIDERANDO que se mostra oportuna a instauração de Procedimento Administrativo (Resolução nº 017/2015-PGJ), com vistas a acompanhar o processo de transição nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, com o objetivo de assegurar a transparência das contas públicas, a manutenção do acervo documental, a integridade do patrimônio público, o pagamento de servidores e prestadores de serviços, bem como as proibições de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito (salvo exceções legais), nos prazos determinados no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997;



RECOMENDA<sup>17</sup> ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Terenos/MS e também ao Ilustríssimo Sr. Prefeito eleito, Henrique Wancura Budke a adoção das providências abaixo, assinalando dez (10) dias úteis para resposta sobre aceitação ou não da recomendação:

# 1) AO TITULARES DAS GESTÕES ATUAL E FUTURA, SIMULTANEAMENTE:

- 1.1) Instituição, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após a homologação do resultado das eleições ou após o recebimento da Recomendação, de equipe de transição mista, composta por representantes tanto da gestão em curso quanto aos eleitos, registrando-se em ata todos os trabalhos e reuniões realizadas devendo necessariamente ser indicadas pessoas com habilitação profissional suficiente e experiência em Direito Administrativo, Licitações e Contratos de forma a garantir a perfeita compreensão dos atos de transição e evitando a realização de trabalhos meramente formais ou superficiais;
- 1.2) Formação de equipe de transição composta de técnicos da confiança do futuro gestor nas áreas contábil, tributária, jurídica, de recursos humanos, de obras, de planejamento, de comunicação social, entre outras, com a finalidade de receber a documentação da equipe de transição, preparando-se para constituir o governo;
- 1.3) Verificação pela equipe constituída da base de dados de todos os sistemas e/ou levantamento documental de todos os atos e fatos orçamentários, financeiros, fiscais e patrimoniais do município;
- 1.4) Formalização da entrega, por meio de relatórios da equipe mista de transição, ou de recibos, de todo o acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;
- 1.5) Realização de levantamento das dívidas do município, com informações detalhadas dos nomes dos credores, datas com os respectivos vencimentos, inclusive as dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de a Administração realizar novas operações de crédito de qualquer natureza, a fim de conhecer o grau de comprometimento do orçamento para o seu primeiro ano de mandato;
- 1.6) Averiguação dos contratos de obras, serviços e fornecedores, mediante a análise do *status* de execução, da situação de pagamento, da correspondência com o desejado e se os procedimentos licitatórios respectivos estão de acordo com a legislação pertinente para sua correção por iniciativa própria da atual gestão ou da próxima;
- 1.7) Levantamento das ações judiciais que envolvem o município, investigando o cumprimento de prazos, a situação em que se encontra o processo, a instância que irá julgá-lo, os argumentos da outra parte e outros detalhes que a assessoria jurídica vier a identificar, objetivando verificar a conveniência de propor alguma forma de entendimento para encerrar a disputa judicial, bem assim observar se alguma lei municipal, por conter ilegitimidade ou inconstitucionalidade, está dando origem a questões judiciais, de modo que devem ser revistas para eliminar esses obstáculos e torná-las de aplicação irrefutável;
- 1.8) Análise da situação da dívida ativa, em cobrança administrativa ou judicial, bem como dos créditos lançados e não recebidos no exercício vigente no momento da transição, com o escopo de realizar campanha para estimular o pagamento ou proceder à cobrança judicial;
- 1.9) Obtenção de informações completas sobre a folha de pagamento, incluindo a relação de servidores postos à disposição de outros órgãos e entidades, para examinar com detalhes a situação e, se for o caso, promover o seu retorno ou permitir a sua cessão quando houver justificativa para tanto;

# 2) À(O) TITULAR GESTÃO ATUAL:

2.1) A realização, até o término do mandato, da prestação de contas parcial dos convênios e dos contratos de repasse, cuja execução eventualmente se estenda para a nova gestão do Município, mantendo, consigo, cópias das mesmas para fim de eventual solicitação posterior por parte dos órgãos de controle;

<sup>17</sup> Com fulcro no art. 29, IV, da Lei Complementar n. 72, de 18 de janeiro de 1994 e pelo artigo 44 da Resolução 15/2007/PGJ de 27 de novembro de 2007.



- 2.2) Tomar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;
- 2.3) Abster-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, inclusive abstendo-se de interferir na normal gestão de pessoal pelas empresas, cooperativas ou Organizações Sociais contratadas ou conveniadas, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5°, VIII, CF/88).
- 2.4) Observar a Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial obedecendo ao artigo 42 (vedação, nos últimos dois quadrimestres do mandato, de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito) e também:
- 2.4.1) Nas hipóteses em que o município não observe os limites impostos pela LRF, adotar as medidas saneadoras para equilibrar as contas municipais do artigo 169 da Constituição Federal;
- 2.4.2) Garantir a normalidade e todos os atos da administração municipal, especialmente naquilo que se refere a prestação dos serviços públicos essenciais, tais como saúde, educação, limpeza pública; com a manutenção de quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos, dentre outros;
- 2.5) Manter rigorosamente em dia a Folha de Pagamento dos servidores do município, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo usuais, dos vencimentos e proventos, incluindo o 13º salário;
- 2.6) Manter rigorosamente em dia os pagamentos dos prédios onde funcionem serviços básicos, tais como água, energia elétrica e telefone;
- 2.7) Garantir o funcionamento e o uso pleno do Portal da Transparência atendendo todas as disposições da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação).
- 2.8) Manter atualizada a documentação e as informações essenciais ao funcionamento da máquina pública, especialmente:
- 2.8.1) de todos os dados contábeis, impedindo que as empresas privadas prestadoras de serviços levem consigo as informações imprescindíveis à continuidade administrativa, especificamente sobre o controle dos atos contábeis do município e folha de pagamento;
- 2.8.2) de todos os procedimentos licitatórios, processos de pagamentos e demais documentos pertinentes ao controle das licitações públicas realizadas na sua gestão;
  - 2.8.3) das prestações de contas para com a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas dos Municípios;
- 2.8.4) da alimentação regular e tempestiva do Sistema do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (eContas), bem como dos sistemas federais correlatos;
- 2.9) Adotar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos e contratos da Administração Pública, em especial concernentes aos serviços essenciais, como limpeza urbana, transportes públicos, fornecimento de material de médico-hospitalar, de material escolar, inclusive gêneros alimentícios destinados à merenda escolar; à manutenção do quadro de servidores; à guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda ao pagamento regular dos serviços públicos;



- 2.10) Garantir a permanência dos serviços essenciais de duração continuada prestados à população, quer com a prorrogação dos contratos já existentes que não ultrapassem o limite legal do art. 57, inciso II, e §4°, da Lei nº 8.666/9318, caso preços e condições sejam vantajosos para a Administração, quer com a deflagração de procedimento licitatório para evitar a interrupção;
  - 2.11) Garantir o acompanhamento e a atuação plena e independente do sistema de Controle Interno;
  - 2.12) Controlar gastos com pessoal;
  - 2.13) Reconduzir a dívida pública aos limites legais, caso já ultrapassados os limites prudenciais da LRF;
  - 2.14) Respeitar o prazo para repasse das consignações (previdenciárias, empréstimos consignados e outras);
  - 2.15) Respeitar o prazo de pagamento das obrigações patronais;
  - 2.16) Não aplicar recursos com finalidades específicas em fins indevidos e/ou ilegais;
- 2.17) Não iniciar novos projetos sem atendimento àqueles em andamento e sem que estejam contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;
  - 2.18) Não realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO);
  - 2.19) Assegurar a utilização de bens públicos somente em prol da coletividade;
- 2.20) No último mês do mandato, não empenhar mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente, pois são nulos os empenhos e os atos praticados em desacordo com o art. 59, da Lei nº 4.320/64;
- 2.21) Obedecer a ordem cronológica de pagamento nos contratos firmados, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e das correspondentes Normativas editadas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul;
- 2.22) Expedir ato de limitação de empenho e movimentação financeira para assegurar o cumprimento das metas fiscais;
  - 3) À(O) TITULAR DA FUTURA GESTÃO:
- 3.1) Preservar todo o acervo documental recebido da antiga gestão e a imediata disponibilização dos mesmos aos órgãos de controle federais e estaduais, quando solicitados;
- 3.2) A substituição gradual dos ocupantes dos cargos do governo, quando optar pela mudança, para evitar paralisação dos trabalhos até que os novos ocupantes passem a dominar os trâmites legais e burocráticos dos vários programas e projetos e atividades administrativas;
- 3.3) Adotar medidas perante o Tribunal de Contas Estadual para regularizar eventuais contas do município rejeitadas integral ou parcialmente, que se encontram na dependência de informações, ajustes ou atendimento a outras manifestações que a Administração anterior não respondeu;
- 3.4) Verificar a existência de contratos de prestação de serviços públicos com a iniciativa privada (a qualquer título), avaliando sua regularidade, condições de operação e qualidade de atendimento, bem como realização do exame das tarifas praticadas em relação à capacidade da população de pagá-las e a do prestador em mantê-las, para determinar, se for o caso, medidas de correção e ajuste;

<sup>18</sup> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

<sup>§ 40</sup> Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.



- 3.5) Analisar as informações sobre a folha de pagamento, abrangendo ativos, inativos e pensionistas, para saber se há sintomas de irregularidades, de forma que, havendo dúvida quanto à correção dos pagamentos efetuados, poder se valer de procedimentos de recadastramento;
- 3.6) Avaliar a situação do município com os credores de INSS, FGTS e PASEP relativos aos seus servidores vinculados ao regime celetista, mediante a análise da existência de débitos, qual o seu montante, se há parcelas em atraso, quanto tempo se levará para a quitação, com o objetivo de evitar a suspensão do recebimento das quotas municipais derivadas da repartição de receitas, nos termos do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal;
- 3.7) Solicitar à Câmara de Vereadores a relação dos projetos de leis que o chefe do Executivo encaminhou, contendo o seu teor, bem como projetos de iniciativa de vereadores que afetam a ação do Executivo para a eventualidade de nova providência a ser tomada no âmbito da Administração, para verificar quais devem ter o seu andamento acelerado, seja no mandato que se encerra ou no início da nova gestão, e quais devem ser retirados para melhor apreciar o seu conteúdo;
- 3.8) A observância das medidas de responsabilização da gestão que se encerrou, bem como das representações cabíveis junto ao TCU; TCE; CGU; AGU; MPPE e MPF, quando for o caso, em havendo elementos de atos de improbidade, ou de fatos criminosos, pela supressão, destruição ou ocultação do acervo documental relativo a bens, direitos e obrigações dos Poderes públicos municipais;
- 3.9) A abertura de pasta específica para arquivar toda a documentação quando da celebração de algum convênio, contrato de repasse ou instrumento correlato com a União, seus Ministérios, autarquias (a exemplo do FNDE e da FUNASA) ou empresas públicas federais (a exemplo da Caixa Econômica Federal), especialmente a proposta de celebração do convênio, seu plano de trabalho, o termo do convênio/contrato de repasse, o processo de licitação ou de sua dispensa (incluindo edital de abertura, convites enviados às empresas, propostas de preço enviadas pelas empresas, ata de abertura e de julgamento das propostas, termo de homologação do resultado da licitação e de adjudicação do seu objeto), o contrato celebrado com a empresa contratada, os comprovantes das vistorias realizadas nas obras, as notas fiscais apresentadas pela empresa, os empenhos e ordens de pagamento, as cópias microfilmadas dos cheques emitidos contra a conta específica do convênio/contrato de repasse, bem como o extrato analítico de movimentação dessa mesma conta;
- 3.10) Preservar a pasta/documentação acima mencionada, a fim de ser apresentada quando da PRESTAÇÃO DE CONTAS ao órgão competente (Ministérios, FNDE, FUNASA, Tribunal de Contas da União, Tribunal de Constas do Estado etc.), inclusive disponibilizando-a ao prefeito seguinte, caso a prestação de contas, total ou parcial, tenha que se dar no curso do mandato seguinte. Vale lembrar que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);
- 3.11) Prestar contas de todos os convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, observando inclusive o prazo final fixado para tanto (lembrando que a falta de prestação de contas no tempo devido configura crime previsto no art. 1°, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);
- 3.8) Promover licitação sempre antes da contratação de empresa para o fornecimento de produto ou de serviço, salvo quando for hipótese de sua dispensa ou inexegibilidade previstas e disciplinadas na legislação em vigor (lembrando que a contratação de empresa sem licitação, dispensando-se ou inexigindo-se indevidamente sua realização, configura o crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 3 a 5 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade



administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

- 3.12) Empreender e cobrar de sua esquipe diligências para a lisura de todos os procedimentos de licitação e contratação, especialmente investigação sobre as pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos certames e atos, por meio dos canais disponíveis (lembrando-se que a aceitação consciente de empresas inidôneas ou "de fachada" ou o convite deliberado às mesmas macula a licitude do processo licitatório e pode configurar o crime do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (punido com pena de 2 a 4 anos de detenção e multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);
- 3.13) ) Empreender e cobrar de sua esquipe diligências para a lisura de todos os procedimentos de licitação e contratação para se evitar existência de simulação na realização de processo de licitação com o fito de apenas prestar contas, mesmo que obtido o melhor preço para o fornecimento ou serviço (lembrando-se que a confecção de documentos para simular a realização de licitações que, em verdade, não ocorreram pode configurar os crimes de falsificação de documentos previstos nos arts. 297, 298 e 299 do Código Penal (punidos com penas de reclusão, de 2 a 6 anos, o primeiro, e 1 a 5 anos, os dois últimos, além de multa), bem como o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, VIII, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);
- 3.14) Abster-se de emitir cheques nominais à própria Prefeitura, sacando-os, em seguida, na boca do caixa. Nos termos do art. 20, caput, da Instrução Normativa nº 1/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, os saques de recursos depositados em contas de convênios/contratos de repasse só podem ocorrer mediante cheque nominal à empresa ou pessoa física contratada, ou mediante ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil em que fiquem identificados sua destinação e o credor (lembrando-se que a inobservância dessa regra pode configurar o crime previsto no art. 1°, V, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, XI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver), sem prejuízo da configuração do crime de peculato (art. 1°, I, do Decreto-lei nº 201/67 ou art. 312 do Código Penal), caso verificado que o dinheiro foi desviado em favor de alguém diferente do contratado, para fins estranhos aos do convênio);
- 3.15) Manter a alimentação regular e tempestiva do sistema informatizado do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (eContas), bem como dos sistemas federais correlatos;
  - 3.16) No último ano do Vosso mandato (2024):
- 3.16.1) Não assumir obrigação cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro, a menos que seja deixada disponibilidade financeira em caixa;
- 3.16.2) Não autorizar, ordenar ou executar ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;
- 3.16.3) Designar, pelo menos um mês antes da transmissão do cargo ao seu sucessor, pelo menos dois servidores municipais, de inquestionável competência e idoneidade, para compor uma EQUIPE DE TRANSIÇÃO, convidando para



também dela fazer parte a(o) Prefeita(o) eleita (o) e a sua (seu) Vice, devendo esta equipe funcionar até a transmissão final do cargo – cumprindo as recomendações respectivas já mencionadas nos itens anteriores desta Recomendação;

3.16.4) Para sua cautela e segurança, providenciar cópia e guarda de toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte (incluindo processos de licitação, notas fiscais, cópias de cheques e extratos bancários), a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

Conforme acima destacado, deverá haver resposta no prazo de 10 (dez) dias do recebimento desta Recomendação, a qual também será publicada no DOMPMS, para fins de publicidade e conhecimento amplo dos cidadãos de Terenos/MS.

O descumprimento desta Recomendação ensejará a atuação do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, desde ações mandamentais e de obrigação de fazer e não fazer na defesa do patrimônio público, bem como responsabilização dos infratores por meio das ações cabíveis, estando afastada eventual alegação de boa-fé, não se podendo alegar desconhecimento das consequências jurídicas de seu descumprimento em processos administrativos ou judiciais futuros, sem prejuízo da provocação de outros órgãos, quando cabível, como a Controladoria-Geral da União, o Tribunal de Contas da União, a Receita Federal, o Ministério Público Federal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

Terenos/MS, 25 de novembro de 2020

EDUARDO DE ARAÚJO PORTES GUEDES Promotor de Justiça